

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/026.179/92-81  
RECURSO Nº : 108.403  
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1989.  
RECORRENTE : ADRECOR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÕES E CORRETAGEM  
                  LTDA  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.931

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando pacificada na esfera judicial.

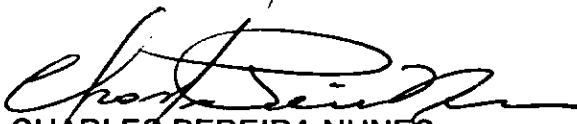
TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91, quando serão cobrados à taxa de 1 % ( um por cento ), conforme legislação vigente à época.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRECOR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÕES E CORRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.179/92-81  
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.931

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroza e Gilberto Gilbberti.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.179/92-81  
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.931

RECURSO Nº. : 108.403  
RECORRENTE : ADRECOR ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÕES E CORRETAGEM  
LTDA

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento Suplementar notificado à fl.08/09 e demonstrado às fls.11/14 realizado em 30/06/92 em virtude do seguinte erro identificados na DIRPJ que reduziu indevidamente o imposto devido no exercício de 1989, ano-base de 1988:

- quadro 14, item 12 - lucro inflacionário do período-base ( parcela diferível ) maior que o apurado em conformidade com legislação vigente. Sendo o valor declarado igual a Cz\$ 111.707.037 e o apurado igual a Cz\$ 61.558.958, gerando um imposto a pagar no valor de 4.116,78 UFIR e mais os acréscimos legais.

A capitulação legal do êrro identificado encontra-se junto ao respectivo histórico da infração.

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação ao lançamento, fls. 01/07, alegando que pagara a exigência, conforme DARF de fl.07, mas que impugna os juros de mora cobrados com base na TRD por entender que a Lei 8.218, de 29.08.91 é inconstitucional ao instituir taxas de juros moratórios fora do limite de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento determinando a cobrança de eventuais diferenças encontradas no pagamento do DARF de fl.07.

O recuso voluntário de fls.23/28 reitera as razões e o pedido apresentados na impugnação.

É o Relatório.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.179/92-81  
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.931

**VOTO**

**CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR**

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

A matéria sob exame restringe-se à inconstitucionalidade da Lei 8.218, 29.08.91 ( juros de mora cobrados com base na TRD ) argüida pela recorrente por entender que não poderia ser instituída taxa de juros moratórios extrapolando o limite de 12% ao ano previsto no art. 192, § 3º da Constituição Federal.

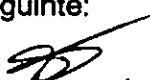
Somente a título de subsidiar os esclarecimentos vejamos o que diz  
**PARECER PGFN/CRJN Nº 638/93:**

55. A Lei nº 8.177, de 1º.3.91, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, no seu art.9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multa e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

56. Emergiram, então, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas com indexadores ou índices de correção monetária; mas, por representarem remuneração de capital, tinham a natureza jurídica de juros; assim não deveria a TRD incidir sobre débitos fiscais antes do vencimento, uma vez que não estaria, ainda, caracterizada a mora do devedor.

57. Diante desse fato, a lei nº 8.218, de 29.8.91, no seu art.3º, restringiu o critério da utilização da TRD em relação às obrigações fiscais; assim, o seu art.3º estatui, que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

58. Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.218, admitindo a insubsistência do critério, fez prevalecer o novo regime, inclusive em caráter retroativo, ao dar nova redação do art.9º da lei nº 8.177/91, que passou a ser o seguinte:

 4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.179/92-81

ACÓRDÃO Nº.: 105-10.931

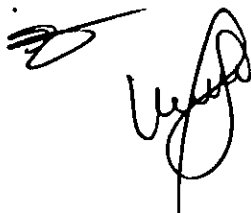
"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS..."

Tem se consolidado nos Tribunais Administrativos o entendimento de que arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser apreciada, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal uniformizando a matéria questionada.

No entanto, sem perquirir sobre a alegada inconstitucionalidade da lei, esse Conselho tem rejeitado o caráter retroativo da aplicação dos JUROS DE MORA expresso no item 58 do Parecer da PGFN acima transcrito, assim sendo o inconformismo da recorrente contra a TRD pode ser considerada válida e oportuna, devendo receber o tratamento nos limites do decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -  
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Esclareça-se que os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.179/92-81  
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.931

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da atualização da exigência o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.



CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

